



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/012.636/91-12

AAP

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.740

Recurso nº: 74.579 - IRF - ANOS DE 1988

Recorrente: CHAVES S/A - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

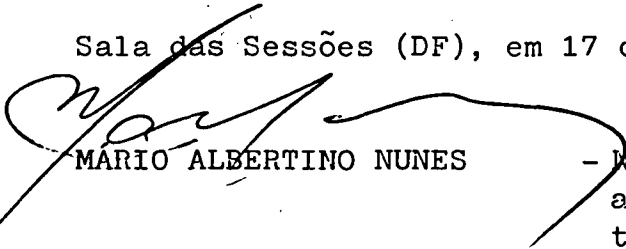
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

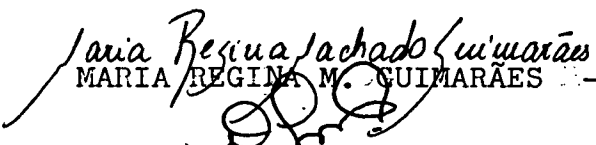
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES S/A - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.


MARIA REGINA M. GUIMARÃES - RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/012.636/91-12

RECURSO Nº: 74.579

ACORDÃO Nº: 106-05.740

RECORRENTE: CHAVES S/A - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

CHAVE S/A - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a exigência fiscal relativa à cobrança do imposto de renda na fonte, em decorrência de ação reflexiva inerente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, concernente à omissão de receita, considerada automaticamente como distribuída aos sócios.

A defesa apresentada limitou-se a tecer as mesmas considerações postas no processo matriz.

Intimada da decisão, mais uma vez o Contribuinte traz ao debate as mesmas razões, as quais leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.740

V O T O

Conselheira MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Relatora:

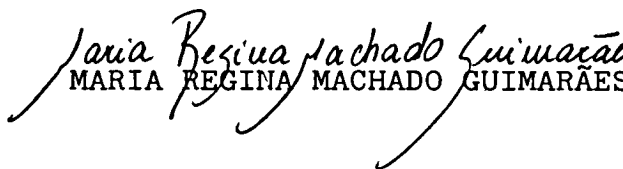
Recurso tempestivo.

Trata-se de ação fiscal decorrente de ação reflexa do lançamento objetivo do processo principal, onde a tributação foi mantida em grau de recurso.

Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícito ao Fisco promover a tributação reflexa, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, embora tributados exclusivamente na fonte.

Ante o exposto e em respeito ao princípio de causa e efeito, mantenho a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1993.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - RELATORA